Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3029/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15793/2013/001
PROTOCOLO	: 1796202
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, demonstrando o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **José Carlos Barbosa**, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a **Decisão Singular DSG – G.JD n. 351/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 15793/2013, no sentido de **excluir** os itens “IV” e “V”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul/MS - Sanesul, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 351/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 15793/2013, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2013; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2013 e, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a anulação da multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15129/2018, entendendo que o recurso interposto merece prosperar, em parte, e multa aplicada ao recorrente deve ser reduzida para o valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 14259/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o procedimento licitatório, a formalização e os estágios das despesas realizadas durante a execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2013 foram efetuados dentro da legalidade e dos princípios que norteiam a administração pública.

Alega, ainda, que a remessa obrigatória foi efetuada dentro do prazo regimental.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Destaco que a data do último pagamento realizado durante a execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2013 ocorreu em 28/3/2014 e a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 11/4/2014, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e, deixando de acolher o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 351/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 15793/2013, no sentido de excluir os itens “IV” e “V”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/dssm